



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 17 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.579 - PROCESSO N.º 10830.000375/87-01
Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

RESOLUÇÃO 303 - 0424

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, em converter o julgamento do processo em diligência à CIC, por intermédio da repartição de origem, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, as Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Martha Magalhães de Oliveira e Martha Amorim Joffily.

Brasília - DF, em 17 de janeiro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator designado.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: 15 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplente), JOSÉ ALVES DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (suplente) e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE.: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-
DA.
RECORRIDA .: DRF - CAMPINAS - SP

RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe sofreu autuação para a formalização da exigência de crédito tributário constituído pela multa estipulada no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em razão de não haver apresentado, tempestivamente, o necessário anexo discriminativo de Guia de Importação Genérica relativa a bens importados sob o regime de entreposto industrial.

Impugnando regularmente a pretensão fiscal, a defendente alega que o fato ensejador da autuação, vale dizer, a entrega extemporânea do aludido Anexo discriminativo, resultou exclusivamente do retardamento da emissão do mesmo pela CACEX, por motivos de ordem interna, alheios, pois, à vontade da importadora.

A decisão singular reconheceu a procedência da ação fiscal, salientando que efetivamente ocorreu a extrapolação do prazo estabelecido para a apresentação do Anexo, sendo igualmente intempestiva a justificativa manifestada pela contribuinte, o que se constitui em infração administrativa ao controle das importações sujeita à pena prevista no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro. Destacou, ainda, o decisório, a irrelevância das alegações da autuada quanto ao aspecto da determinação de sua responsabilidade no atraso da entrega do Anexo, em face da objetividade da legislação tributária, lembrando o patente desinteresse da empresa em relação ao cumprimento da prefalada obrigação, caracterizado pelo lapso temporal decorrido entre a emissão e a entrega efetiva do documento.

Inconformando-se com a decisão, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando que o atraso apurado na autuação se deveu exclusivamente à lentidão da CACEX na emissão do necessário Anexo, o que deflui de razões de ordem exclusivamente interna daquele órgão, haja vista que em nada poderia colaborar a recorrente, vez que a importação em pauta sequer reclamava prévio exame de similaridade dos bens envolvidos.


Destaca também seus esforços movidos junto à CACEX para a agilização da emissão pretendida, juntando, para

RECURSO Nº 111.579
RES. 303 - 0424

fins de comprovação do alegado, cópias de cartas e telexes dirigidos à entidade. Por derradeiro, reporta-se aos arts. 879 e 1058 do Código Civil, alegando a ocorrência concreta de motivo de força maior estranho à vontade do agente, consubstanciado na atuação morosa da CADEX, o que importa na exoneração de sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação assumida.

Considero, contudo, ainda relevante trazer aos autos elementos fáticos e probatórios adicionais aos já nele existentes, ademais em se considerando a IN-SRF nº 96/89, pelo que voto pela conversão do presente julgamento em diligência junto à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, por intermédio da repartição de origem, a fim de que aquele órgão informe se a recorrente contribuiu de alguma forma para a ocorrência de atraso na emissão do reclamado Anexo.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1991


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator designado